



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 138/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO A INTEGRAR O CASIP -CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Instada a manifestar-se acerca da autorização para o município de Ouro Branco a integrar o CASIP -Consórcio de Administração dos Serviços de Iluminação Pública, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1.Relatório

O Projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa receber autorização do Legislativo para que o município de Ouro Branco integre o CASIP -Consórcio de Administração dos Serviços de Iluminação Pública.

Ressalta, o proponente, que a integração ao Consórcio visa melhorar o serviço de iluminação pública para os munícipes desse município.

2.Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 138/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[Assinatura]
N. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A possibilidade de consorciar-se com outros municípios é matéria tratada na Lei 11.107/2015, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. E, em especial, no artigo 12 da referida Lei, trata da obrigatoriedade de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, para alteração ou extinção de Contrato de Consórcio, quesito esse preenchido, devendo nesse momento ser ratificado por Lei.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

No âmbito Municipal a matéria é regulada na Lei Orgânica Municipal, nos seguintes artigos:

Possibilidade de aderir ao Consórcio:

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:

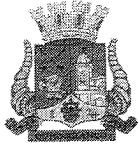
(...)

V – reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns, na execução de obras de interesse público comum;

(...)

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

[Handwritten signature]
D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

(...)

XV – convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outro Município;

Da necessidade da autorização Legislativa para constituir o Consórcio:

Art. 103 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, salvo quando constituídos entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para a licitação mediante convite.

Ademais, é importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa, pois, é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Ressalta-se que por meio da Resolução 414/2010 a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL -, passou a responsabilidade dos ativos da iluminação pública aos municípios a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

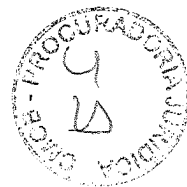
Diante do exposto, verificamos que o PL 138/2022 está em harmonia com a legislação vigente.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, salvo as ressalvas acima, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 138/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Logo, o referido Projeto de Lei deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 22 de novembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR